DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13980/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24932/2017
PROTOCOLO	: 1873805
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 384/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2017
CONTRATADA	: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BRASILEIRA LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2017
VALOR	: R$ 79.900,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SHOW PIROTÉCNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 384/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caarapó*** e a empresa ***Comercial Importadora e Exportadora Brasileira Ltda***., tendo por objeto a contratação de empresa para realização de show pirotécnico no dia 31 de dezembro de 2017, com valor contratual no montante de R$ 79.900,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 15182/2018 (pp.268-272), concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, porém, pela ***irregularidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1229/2019 (pp.274-278), opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento e, ainda, pleiteou a impugnação integral do valor pago.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A análise da Equipe Técnica opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, no entanto, manifestou-se pela irregularidade, uma vez que as cláusulas contratuais estipulavam que a execução financeira ocorreria 40% na assinatura do contrato e 60% após a realização do show (31.12.2017) e apresentação da respectiva nota fiscal, porém, nota fiscal foi emitida em 28.12.2017, com atesto do fiscal do contrato.

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade de todas as fases do contrato administrativo, e ainda, pela impugnação do valor integral da despesa contratada e paga.

Quanto as 1ª e 2ª fases da contratação pública, acompanho o entendimento da Equipe Técnica (pp. 268-272), analisando a documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Igualmente, quanto à similitude contábil, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a paridade do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 79.900,00
Valor Total Empenhado	R$ 79.900,00
Total De Notas Fiscais	R$ 79.900,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 79.900,00

Embora exista o descumprimento contratual quanto ao momento do pagamento, a realidade em concreto nos mostra que inexistiu quaisquer irregularidades materiais capazes de contaminar a contratação e sua execução.

Contudo, entendo que cabe ressalva pela irregularidade formal, uma vez que não os prazos e datas de pagamento deveriam ter constado no edital, no contrato, para que a execução financeira fosse literalmente cumprida.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 85/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 384/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, **André Luis Nezzi De Carvalho,** que oriente os servidores municipais, responsáveis pela formulação do edital e pela formalização de contratos, que se atentem as particularidades de cada fase da contratação pública, a fim de evitar irregularidades formais, atendendo com mais efetividade as exigências legais, principalmente quanto as datas de pagamento definidas no edital e contrato;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl